TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: 3001231-11.2013.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e

Condutas Afins

Documento de Origem: OF - 1075/2013 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes

de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: MAICON CAMARGO HENRIQUES

Réu Preso

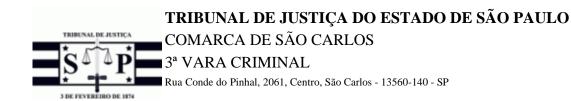
Aos 23 de janeiro de 2014, às 14:00h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu o Promotor de Justiça, Drº Rafael Amâncio Briozo - Promotor de Justiça Substituto. Presente o réu MAICON CAMARGO HENRIQUES, acompanhado de defensor, o Dro Ulisses Mendonca Cavalcanti - OAB 102304/SP. A seguir foi interrogado o réu e ouvidas duas testemunhas de acusação. Pelas partes foi dito que desistia da inquirição da testemunha Alax Valentim Nogueira, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao Drº Promotor: "MM. Juiz: Maicon Camargo Henriques, foi denunciado como incurso no art.33, caput, da lei 11.343/06. A denúncia foi recebida em 07.01.14 (fls.58). O réu foi citado e apresentou defesa prévia. Em audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela acusação, e o réu foi interrogado. Encerrada a instrução, a condenação é de rigor. A materialidade do delito encontra-se devidamente comprovada pelo auto de exibição e apreensão de fls.20/21, pelo auto de constatação de fls.27/28, pelos laudos periciais de fls.38/41. Inconteste, igualmente, autoria. Ouvido na fase administrativa, o réu admitiu parcialmente os fatos. Disse que a droga que pertencia era para seu uso. Em juízo, entretanto, alterou sua versão, alegando que encontrou a mochila com a droga instantes antes de ser abordados pelos policiais. A negativa do réu vai de encontro a prova produzida. Os policiais civis ouvidos em juízo disseram que avistaram o réu e outro indivíduo caminhando pela via pública, sendo que o réu trazia uma mochila na suas costas. Segundo os policiais, o réu ao anotar a presença da viatura, "acelerou o passo" além de se mostrar incomodado com a presença dos policiais. Abordado, a droga foi localizada na mochila que o réu trazia consigo. As pequenas contradições entre os depoimentos dos policiais não abalam a credibilidade dos relatos, ao revés, apenas reforçam a veracidade das alegações, já que demonstram que não houve prévio acerto entre eles

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

quanto ao teor dos depoimentos. Ademais, o fato do réu portar a mochila em suas costas e o comportamento dele diante da proximidade dos policiais, contradiz sua fantasiosa versão. Assim, considerando a prova oral produzida em juízo e grande quantidade da droga apreendida, não restam dúvidas de que o réu praticou o fato imputado na denúncia. Inexistindo causas excludentes da ilicitude ou dirimentes da culpabilidade, a condenação é de rigor. O réu é primário e as circunstâncias do fato são comuns ao delito que lhe é atribuído, de modo de a pena-base deverá ser fixada no patamar mínimo. O réu era menor de 21 anos na época dos fatos, mas a atenuante não tem o condão de levar a pena abaixo do patamar mínimo legal (Súmula 231 do STJ). Em que pese a primariedade do réu, a grande quantidade da droga evidencia seu envolvimento em atividades criminosas. Com efeito, acaso fosse o réu pequeno traficante, daqueles que comercializam droga muitas vezes para sustento do seu próprio vício, não teria acesso a tamanha quantidade de droga. Incabível, assim, a causa de redução de pena do artigo 33, §4º, da lei 11.343/06. Em razão da natureza do crime e da pena aplicada, incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou a suspensão condicional da pena. O regime inicial deverá ser o fechado, dada a natureza do crime, equiparado ao hediondo. Persiste, ademais, os motivos que ensejaram a prisão cautelar, devendo o réu permanecer preso se interposto eventual recurso. Diante do exposto, insisto na condenação do réu, nos exatos termos da denúncia. Dada a palavra à DEFESA: "MM. Juiz, Embora o llustre e combatível representante do Ministério Público, em suas alegações pela a condenação nos moldes da denúncia, no artigo 33 da lei 11.343/06, tal pedido não deve ser aceito pelo I.magistrado, visto que o I.promotor não levou em consideração alguns fatos preponderantes para a aplicação deste artigo requerido, senão vejamos: em momento algum ficou constatado que o réu estaria efetuando a mercancia, apenas conduzia a droga dentro de uma mochila, não foi encontrado no interior dessa mochila nem mesmo na posse do acusado, nenhum artefato que pudesse dar ensejo à venda de entorpecentes, como por exemplo uma balança de precisão, fita crepe, tesoura e outros, fato que com a declaração do acusado fica claro e evidente que realmente a mercadoria era para ser usada e não comercializada. Existem em nossos tribunais, farta jurisprudência que confirmam que para se caracterizar tráfico não é somente levado em consideração a quantidade apreendida, mas sim, o ato de compra e venda da droga, o que caracteriza de forma irrefutável a condição de tráfico, fato que enseja a defesa a requerer ao Ilustre magistrado, a desclassificação do artigo 33 da lei 11.343/06 para o artigo 28 da mesma lei. No caso do I.magistrado, não seguir, este raciocínio aplicado pela defesa, esta vem requerer a aplicação no caso em tela, diante da primariedade, de bons antecedentes, e o mesmo ser menor de 21 anos, a aplicação abaixo do mínimo legal com o benefício do semiaberto. Em assim, o llustre magistrado entender, estará como de costume distribuindo a verdadeira justiça. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "Maicon Camargo Henriques, qualificado as fls.09, como foto as fls.12, foi denunciado como incurso no art.33, caput, da Lei nº11.343/06, porque em 24.10.2013, por volta de 15h25, na Rua Antonio Manoel Passos Caldas, nº 220, próximo ao Parque Delta, em São Carlos, guardava/trazia consigo, para fins de entrega ao consumo de terceiros, sem autorização e em desacordo com determinação legal

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

e regulamentar, 03 (três) tijolos de maconha, pesando aproximadamente 1.362,0g, 05 papelotes de maconha, pesando aproximadamente 7,6g, substâncias que determinam dependência física e psíguica. Recebida a denúncia (fls.58), após notificação e defesa preliminar, foi realizada hoje, audiência de interrogatório e inquirição de duas testemunhas de acusação, havendo desistência quanto a faltante. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação do réu nos termos da denúncia; a defesa pediu a desclassificação para o crime do artigo 28 da lei de tóxicos. Caso o reconhecido o tráfico, pediu regime mais benéfico, com redução de pena e benefícios legais. E o relatório. D E C I D O. A materialidade do crime está provada pelo laudo de fls.38/41. Os dois policiais ouvidos foram coerentes ao dizer que o réu carregava uma mochila nas costas e dentro dessa mochila havia grande quantidade de maconha, aproximadamente 1,3Kg, divididos em três pacotes e com outras pequenas porções num tubo. Na ocasião o réu teria dito aos policiais que a droga era para seu uso próprio. A versão do acusado está isolada. Embora diga que não trazia mochila nas costas, bem como apenas à encontrou e a pegou na mão, sem saber o que tinha ali, tal narrativa está distanciada dos depoimentos dos investigadores. A quantidade de droga é grande e não é compatível de alegação de simples uso próprio. Não é comum que mero usuário transporte essa quantidade de maconha em mochila ou que traga consigo ou guarde droga com tal quantidade. Nessas circunstancias a quantidade evidencia a destinação do tráfico, ainda que não tenha sido visualizada operação de entrega, venda ou aquisição de droga por parte de outrem. O tráfico está bem caracterizado. O réu é primário, de bons antecedentes, e também menor de 21 anos, atenuante que fica reconhecida. Não há nos autos, evidência de que tivesse outro envolvimento em crime. Completou 18 anos faz pouco tempo e sua folha de antecentes é limpa (fls.50/51). Se praticou outro delito, não há nada que o comprove. A quantidade de droga, por si só, não leva à conclusão de que o acusado participe de organização criminosa ou se dedique a atividades criminosas, como conduta habitual. Não se sabe se delinguiu mais de uma vez. Nesse quadro probatório, faz jus a redução da pena pelo tráfico privilegiado, nos termos do artigo 33, §4°, da lei 11.343/06. Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** a ação e condeno Maicon Camargo Henriques como incurso no art.33, caput, c.c. art.33, §40, da Lei nº11.343/06, c.c. artigo 65, I, do CP. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do art.59 do Código Penal e também ao artigo 42 da lei 11.343/06, e considerando a quantidade expressiva de entorpecente apreendida, aproximadamente 1,3Kg, fixo-lhe a pena-base acima do mínimo legal em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, calculados cada na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária. Em razão da menoridade, reduzo a sanção em um sexto, perfazendo a pena de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, na proporção anteriormente fixada. Reconhecida a causa de redução do art.33, §4º, da Lei nº11.343/06, e considerando também a quantidade de droga apreendida, que interfere no percentual de redução, reduzo a sanção em metade, perfazendo a pena definitiva de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, mais 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, calculados cada um na proporção anteriormente definida. Inviável a concessão do sursis (em razão da



quantidade de pena) ou pena restritiva de direitos, porque não são suficientes para a adequada responsabilização penal proporcional, nos termos dos artigos 77, II e 44, III, do Código Penal. A substituição, no caso concreto, é insuficiente para a reprovação e prevenção, individual e geral, contra a prática de novas infrações. Cabe ressaltar que o tráfico é crime que afeta duramente a sociedade, potencializando a violência e a criminalidade. Causa prejuízo à vida normal da comunidade. Por isso, envolve culpabilidade maior e incompatível com o sursis ou a pena restritiva de direitos. Observa-se, ainda, o grande número de casos de tráfico em andamento na justiça paulista, que continua a receber considerável número de novos casos, indicando que não há redução nesse tipo de infração. A sociedade continua atingida pela difusão do uso de entorpecentes, com todas as notórias conseqüências para a insegurança pública. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, com a redação atual do artigo 2º, §1º, da lei 8.072/90, também considerado proporcional, necessário e adequado para a hipótese concreta, no intuito da reprovação e prevenção contra a prática de novos delitos. Justifica-se também esse regime à luz do artigo 33, §3º, do CP, ainda que fosse considerada inconstitucional, nesse particular, a lei 8.072/90. O tráfico de entorpecente é delito que favorece o aumento da violência e da criminalidade, além de afetar a saúde pública. Regime mais brando não é compatível com a necessidade de garantir a proporcional e adequada sanção. Não é suficiente para a reprovação e prevenção contra a prática de novas infrações. Não representa adequado desestímulo ao ilícito, particularmente no caso de tráfico de drogas. Não há alteração de regime, por aplicação do artigo 387, §2º, do CPP. Justifica-se custódia cautelar para garantia da ordem pública, também por todas essas razões e por aquelas mencionadas a fls.45/46 do apenso. O réu. portanto, não poderá apelar em liberdade. Comunique-se o presídio onde se encontra o réu. Custas na forma da lei. Coloque-se tarja azul nos autos, por ser o réu menor de 21 anos Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, CARLOS ANDRE GARBUGLIO, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmer						
NAME TO A CONTRACT DATE OF THE PROPERTY OF THE						

Promotor	:
-----------------	---

Defensor:

Ré(u):